



MUNICÍPIO DE OLHÃO

EDITAL Nº44/2017

ANTÓNIO MIGUEL VENTURA PINA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHÃO, FAZ SABER QUE:

1º Por despacho do Sr. Vereador com competência delegada, foi instaurado o Processo de Contra-Ordenação n.º 2/2014 contra João Gomes Duarte, com último domicílio conhecido na Urbanização Quinta das Gaivotas, Rua das Cegonhas, Lote E-10, em Olhão;

2º Por despacho datado de 13.02.2017, do Sr. Vereador com competência delegada, exarado sobre o relatório final da instrutora do processo, que se anexa e aqui se dá por integralmente reproduzido, foi decidida a aplicação ao notificado, de uma coima no montante de 700,00 Euros, acrescida de custas no valor de uma UC (unidade de conta) que à data se fixava em 102,00 Euros (devidas ao abrigo do disposto no artigo 92º do RJCO), pela prática da contra-ordenação prevista no art.º 4 n.º 1 e n.º 4, alínea c) do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dez., na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de Março, e punida pelo art.º 98 n.º 1 alínea r) e n.º 2 do mesmo diploma legal;

3º Esta decisão de condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada pelo notificado através de recurso escrito apresentado na Câmara Municipal de Olhão, no prazo de 40 dias úteis após a afixação do presente Edital (20 dias correspondentes ao prazo previsto para o efeito e correspondentes 20 dias de dilação legal), dele devendo constar alegações e conclusões;

4º No caso de impugnação judicial, o tribunal poderá decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;

5º Findo esse prazo sem que tenha havido impugnação judicial, tem o notificado um prazo de 10 dias úteis, para proceder ao pagamento da coima no Balcão Único do Município de Olhão, através de depósito ou transferência bancária na conta da Caixa Geral de Depósitos a que corresponde o NIB 003505550000125483029, devendo remeter-nos comprovativo do pagamento à ordem do respetivo processo ou envio de cheque à ordem do Município de Olhão, com indicação do respetivo processo, do qual



MUNICÍPIO DE OLHÃO

após boa cobrança será remetida guia de depósito, como prova de pagamento. Caso o pagamento não seja efetuado a Câmara Municipal de Olhão remeterá o processo ao Tribunal Judicial da Comarca de Olhão, para efeitos de execução;

6º Em alternativa ao mencionado no ponto anterior, sempre que a situação económica o justifique, poderá o notificado requerer, por escrito, o pagamento da coima dentro de prazo que não exceda um ano ou o pagamento em prestações, não podendo, neste caso, a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao transito em julgado da decisão. Para tal deverá o notificado fazer prova da sua condição económica.

7º Esta forma de notificação é utilizada em virtude de se terem frustrado as diligências de notificação postal e pessoal, sendo que, por este meio se considera o arguido notificado, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 112º do Código do Procedimento Administrativo, para os efeitos previstos nos artigos 46º e 47º do Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redação atual;

E para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 112º do Código do Procedimento Administrativo e no sítio da Câmara Municipal (www.cm-olhao.pt).

Olhão, sede do Município, aos 24 de Abril de 2017

O Presidente da Câmara Municipal de Olhão

Documento assinado digitalmente

CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO

Certifico que os serviços afetos à Divisão Administrativa e Contratação Pública, procederam à afixação do presente Edital, composto por duas páginas e respetivo anexo, nos termos das alíneas d) do nº 1 e b) do nº 3 do artigo 112º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de Janeiro.

Olhão, 27 de abril de 2017

A Chefe de Divisão Administrativa e Contratação Pública



Susana Silva

Processo de contra-ordenação n.º 2/2014

Arguido: João Gomes Duarte

Relatório

(Nos termos e para os efeitos do art.º 126 CPA)

I

Da acusação

Analisado o conteúdo dos autos, verifica-se que, por despacho do Sr. Vereador com competência delegada pelo Ex.mo Presidente da Câmara Municipal, exarado no auto de notícia de fls. 2, foi instaurado processo de contra-ordenação contra João Gomes Duarte, com domicílio na Urbanização Quinta das Gaivotas, Rua das Cegonhas, Lote E-10, freguesia de Quelfes e concelho de Olhão.

Registado o processo, foi o arguido acusado em sede de processo de contra-ordenação, na qualidade de proprietário do imóvel sito na Urbanização Quinta das Gaivotas, Rua das Cegonhas, Lote E-10, freguesia de Quelfes, concelho de Olhão, pelo facto de, no dia 29.11.2013, ter sido constatado pelo Serviço de Fiscalização, que procedeu a obras de alteração e ampliação da área coberta da sua moradia, com execução de uma cobertura em chapas térmicas, suportada por uma estrutura em metal fixada no muro ali existente, de delimitação do lote, cobrindo cerca de metade do logradouro existente, numa área de 7,5 m², sem a necessária comunicação prévia a esta Câmara Municipal, conforme descrito no auto de fls. 2.

Pela execução de obras sem alvará de licença administrativa, o arguido infringiu o disposto no art.º 4 n.º 1 e n.º 4 c) do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dez., na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de Março, o que constitui contra-ordenação prevista e punida pelo art.º 98 n.º 1 alínea r) e n.º 2 com coima graduada de € 500,00 a € 200.000,00 tratando-se de pessoa singular, ou de € 1.500,00 até € 450.000,00, tratando-se de pessoa coletiva.

Deu-se início à instrução do respetivo processo de contra-ordenação.

II

Da notificação e defesa

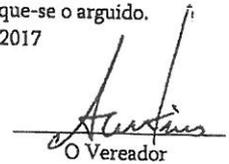
O arguido, notificado por via de Edital aos 20.01.2015 (fls. 27 e 28) não apresentou qualquer defesa aos factos constantes da acusação.

Concordo.

Decido, nos precisos termos e com os fundamentos, de facto e de direito, do presente Relatório e Proposta de Decisão, pela aplicação da coima no valor de € 700,00 (setecentos euros).

Notifique-se o arguido.

13.02.2017



O Vereador

Eng.º Carlos Alberto da Conceição
Martins

III

Situação económica

Relativamente à situação económica o arguido não juntou quaisquer elementos ao processo, pelo que não dispomos de forma de a avaliar.

IV

Outras diligências

Consultado o processo de obras n.º 40/2003 verifica-se o seguinte:

- Aos 29.07.2013, Romeu Manuel Mateus Tomás, denunciou a instalação de três pilares colocados na parede contígua à sua casa, pertencente ao lote E 10 da Urbanização Quinta das Âncoras, situação verificada pelo Serviço de Fiscalização no local (fls. 29 e 30);
- Na sequência desta visita, aos 29.11.2013, foi igualmente constatado pelo Serviço de Fiscalização, que o proprietário do Lote E-10 da Urbanização Quinta das Gaivotas, João Gomes Duarte, procedeu a obras de alteração e ampliação da área coberta da sua moradia, com execução de uma cobertura em chapas térmicas, suportada por uma estrutura em metal fixada no muro ali existente, de delimitação do lote, cobrindo cerca de metade do logradouro existente, numa área de 7,5 m², sem a necessária comunicação prévia a esta Câmara Municipal, conforme descrito no auto de fls. 2;
- Nos termos da informação técnica de 10.02.2015, emitida pela Divisão de Gestão Urbanística e Ambiente, considerou-se que as obras executadas contribuem para o aumento da área de construção existente, excedendo o índice máximo previsto para o local através do respetivo regulamento do loteamento, violam o projeto tipo do loteamento e prejudicam a leitura do conjunto edificado, sendo que os materiais utilizados não dignificam a edificação em questão, contribuindo para a descaracterização da envolvente urbana, em violação do disposto nos artigos 74.º e 121.º do RGEU (fls. 31);
- O arguido foi notificado aos 16.02.2015 da intenção de se ordenar a demolição, por forma a repor o prédio na situação em que se encontrava antes da execução das obras, primeiro por via postal e depois por via de Edital (fls. 32 a 34);
- O arguido veio pronunciar-se, aos 21.05.2015, invocando que existem inúmeros outros casos idênticos no mesmo loteamento, anexando prova documental para o efeito (fls. 35);
- Aos 14.09.2015, a Divisão de Gestão Urbanística e Ambiente reforçou, por via do seu parecer técnico (fls. 36), que relativamente às obras realizadas pelo arguido, impossíveis de legalizar de acordo com o disposto no regulamento do loteamento e não justificáveis face a outras de caráter idêntico, deveria ser ordenada a sua demolição, o que aconteceu por via de ofício datado de 28.09.2015 (fls. 37)

- Deslocado o Serviço de Fiscalização ao local aos 21.02.2017, verifica-se que o estado atual da construção é o que consta da fotografia de fls. 38;

V

Dos factos provados

Tudo visto e ponderado, considero provados os seguintes factos:

- 1- Na sequência do despacho exarado no auto de notícia, no uso da delegação de competências conferida por despacho do Ex.mo Presidente, foi instaurado processo de contra-ordenação contra João Gomes Duarte, com domicílio na Urbanização Quinta das Gaivotas, Rua das Cegonhas, Lote E-10, freguesia de Quelfes e concelho de Olhão (fls. 2);
- 2- O arguido, notificado por via de Edital aos 20.01.2015 (fls. 27 e 28) não apresentou qualquer defesa aos factos constantes da acusação.
- 3- O arguido não juntou quaisquer elementos ao processo sobre a sua situação económica, pelo que não dispomos de forma de a avaliar;
- 4- Aos 29.11.2013, o Serviço de Fiscalização constatou que o proprietário do referido prédio, João Gomes Duarte Sancho, procedeu a obras de alteração e ampliação da área coberta da sua moradia, com execução de uma cobertura em chapas térmicas, suportada por uma estrutura em metal fixada no muro ali existente, de delimitação do lote, cobrindo cerca de metade do logradouro existente, numa área de 7,5 m², sem a necessária comunicação prévia a esta Câmara Municipal, conforme descrito no auto de fls. 2.
- 5- Consultado o processo de obras n.º 40/2003 verifica-se que nos termos da informação técnica de 10.02.2015, emitida pela Divisão de Gestão Urbanística e Ambiente, as obras executadas contribuem para o aumento da área de construção existente, excedendo o índice máximo previsto para o local através do respetivo regulamento do loteamento, violam o projeto tipo do loteamento e prejudicam a leitura do conjunto edificado, sendo que os materiais utilizados não dignificam a edificação em questão, contribuindo para a descaracterização da envolvente urbana, em violação do disposto nos artigos 74.º e 121.º do RGEU (fls. 31);
- 6- O arguido foi notificado aos 16.02.2015 da intenção de se ordenar a demolição, por forma a repor o prédio na situação em que se encontrava antes da execução das obras, primeiro por via postal e depois por via de Edital (fls. 32 a 34);
- 7- O arguido veio pronunciar-se, aos 21.05.2015, invocando que existem inúmeros outros casos idênticos no mesmo loteamento, anexando prova documental para o efeito (fls. 35);
- 8- Aos 14.09.2015, a Divisão de Gestão Urbanística e Ambiente reforçou, por via do seu parecer técnico (fls. 36), que relativamente as obras realizadas pelo arguido são impossíveis de legalizar de acordo com o disposto no regulamento do loteamento e não justificáveis face a outras de carácter idêntico;
- 9- Ao arguido foi ordenada a demolição por via de ofício datado de 28.09.2015 (fls. 37);
- 10- Deslocado o Serviço de Fiscalização ao local aos 21.02.2017, verifica-se que o estado atual da construção é o que consta da fotografia de fls. 38;

VI Do Direito

O RJUE, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de Março, estipulava no art.º 4, n.º 4, alínea c) que as obras de construção, de alteração ou de ampliação em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor que contivesse os elementos referidos nas alíneas c), d) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, estavam sujeitas a comunicação prévia à Câmara Municipal.

Na sua redação atual aprovada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014 de 9 de Setembro “as obras de construção, de alteração ou de ampliação em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor”, continuam, nos termos do disposto no seu art.º 4, n.º 1 e 4 alínea c) a carecer de admissão de comunicação prévia.

Para efeitos do RJUE, edificação é “*a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência*” e obras de construção as obras de criação de novas edificações (alíneas a) e b) do art.º 2).

Obras de ampliação são “*as obras de que resulte o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do volume de uma edificação existente*” (art.º 2 alínea e) e obras de alteração são “*as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fração, designadamente a respetiva estrutura resistente, o n.º de fogos ou divisões interiores, ou a natureza da cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de total de construção, da área de implantação ou da altura da fachada*” (art.º 2 alínea d), definições contempladas no RJUE.

Face ao exposto, constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima, punível por lei anterior ao momento da sua prática e praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência, conforme dispõem os art.ºs 1, 2 e 8 do Regime Jurídico das Contra-Ordenações (RJCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Out., na redação atual.

A realização de qualquer operação urbanística sujeita a comunicação prévia sem que esta tenha ocorrido constitui contra-ordenação prevista e punida pela alínea r) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 98 do RJUE, com coima graduada de € 500,00 a € 200.000,00 tratando-se de pessoa singular, ou de € 1.500,00 até € 450.000,00, tratando-se de pessoa coletiva.

VII

Aplicação do direito aos factos

- Aplicando o Direito aos factos dados por provados é possível concluir:
- O arguido, na qualidade de proprietário do prédio localizado no Lote E-10 da Urbanização Quinta das Gaivotas, Rua das Cegonhas, freguesia de Quelfes e concelho de Olhão, no dia 29.11.2013, procedeu a obras de alteração e ampliação da área coberta da sua moradia, com execução de uma cobertura em chapas térmicas, suportada por uma estrutura em metal fixada no muro ali existente, de delimitação do lote, cobrindo cerca de metade do logradouro existente, numa área de 7,5 m², sem a necessária comunicação prévia a esta Câmara Municipal;
 - Pelo que violou o disposto no art.º 4 n.ºs 1 e 4 alínea c) do RJUE e incorreu na prática da infração p.p. com coima pelo art.º 98 n.º 1 a) e n.º 2;

VIII

Da gravidade da contra-ordenação

Analisada a infração, considero-a grave atendendo a que o arguido executou, sem a necessária comunicação prévia à entidade competente, obra de construção, ignorando a necessidade de admissão e conhecimento prévio das obras de alteração e ampliação a efetuar, que incluíram a colocação de uma cobertura em chapas térmicas, suportada por uma estrutura em metal fixada no muro de delimitação do lote E-10 da Urbanização Quinta das Gaivotas, Rua das Cegonhas, cobrindo cerca de metade do logradouro existente, numa área de 7,5 m², aumentando a área de construção existente, excedendo o índice máximo previsto para o local através do respetivo regulamento do loteamento, violando o projeto tipo do loteamento, prejudicando a leitura do conjunto edificado e contribuindo para a descaracterização da envolvente urbana.

De notar que a gravidade do caso em concreto é aferida face ao facto censurável, violador da ordem jurídica, cuja imputação se dirige à responsabilidade social do seu autor, por não haver respeitado o dever que decorre das imposições legais.

Acrescente-se que a gravidade da contra-ordenação está intimamente ligada ao montante da coima a aplicar pelo que o legislador, quando estipula, nos termos do art.º 98 n.º 1 alínea a) e n.º 2 do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, uma graduação máxima da coima no valor de € 200.000,00 tratando-se de pessoa singular, ou de € 450.000,00, tratando-se de pessoa coletiva, pretende por um lado, atribuir a devida importância ao bem jurídico aqui protegido, bem como considerar as necessidades de prevenção geral inerentes à prática deste tipo de infração, o que significará, no caso concreto, a aplicação de uma coima compatível com a exposição da factualidade descrita.

IX Da culpa

Analisada a gravidade da infração cumpre apreciar a culpa do arguido, pois a punição do agente implica, além do facto típico e ilícito, que sobre ele recaia um juízo de censura, face à atitude que o agente expressa quando da sua prática. Um facto não obstante típico e ilícito pode não ter subjacente um juízo de censura em termos de culpa, caso em que falta o pressuposto material da punibilidade. Assim temos de apurar se o agente agiu com culpa, dolosa ou negligente, pois esta é o fundamento da aplicação da sanção e critério para a graduação da medida efetiva da mesma.

Analisada a culpa do arguido tendo em conta os elementos constantes do processo, parece resultar claro que o arguido desconsiderou por completo a necessidade de instruir o competente procedimento de comunicação prévia para a colocação de uma cobertura em chapas térmicas, suportada por uma estrutura em metal, no seu lote, ignorando os imperativos legais e a eventual inviabilidade da sua pretensão.

Pelo facto do arguido ter realizado uma obra sem que tivesse previamente diligenciado no sentido de se informar do procedimento a adotar e se a obra era admissível para o local, ser-lhe-á imputável a prática de uma infração, p.p. com coima, por se verificarem os elementos “conhecimento” e “vontade” na prática da mesma e por se considerar que o arguido agiu com dolo pois sabia ou deveria saber que qualquer construção, alteração ou ampliação com as características que a sua apresenta estará sujeita a comunicação prévia. Mesmo assim, o arguido executou-a, conformando-se com as cominações legalmente estipuladas para a falta de licença.

Acresce ainda que, em conformidade com o art.º 6 do Código Civil, a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas.

Nestes termos formulo a seguinte proposta de decisão:

X Proposta de Decisão

Dispõe o art.º 18º do RJCO, que na determinação da medida da coima se deve atender à gravidade da contra-ordenação, à culpa, à situação económica do agente e ao benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

Considerando os factos dados como provados em V;

Considerando a gravidade da infração e a culpa do arguido, a título de dolo;

Considerando a ausência de elementos sobre a situação económica do arguido;

Considerando que o arguido obteve benefício económico com a prática da infração, embora não seja possível quantificá-lo, e que se traduz na utilização da cobertura de metade do seu

logradouro, numa área de 7,5 m², benefício ao qual acresce o não dispêndio de taxas urbanísticas pela comunicação da obra;

Parece-me ajustado propor a condenação do arguido pela prática da infração de que vem acusado, aplicando-lhe uma coima a fixar no valor de € 700,00 (setecentos euros). A esta sanção deverão acrescer custas no valor de uma UC (unidade de conta) que no momento se fixa em € 102,00 (cento e dois euros), devidas ao abrigo do disposto no art.º 92 do RJCO.

Sem prejuízo da condenação proposta, considero que o arguido deverá ser notificado no sentido de repor a legalidade, nomeadamente para demolir a obra executada sem comunicação, propondo-se que sejam tomadas as respetivas medidas de tutela urbanística previstas no art. 106º e seguintes, caso se verifique o incumprimento da referida ordem de demolição.

Nos termos do art.º 58 do RJCO e na sequência da decisão supra informo:

A condenação transita em julgado e torna-se exequível se não for judicialmente impugnada pelo arguido ou seu defensor, no prazo de 20 (vinte) dias após o seu conhecimento pelo arguido (art.º 59 do RJCO);

Nos termos do citado art.º 59 n.º 3 a impugnação deve ser escrita e apresentada neste Município, dela devendo constar alegações e conclusões;

Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, se arguido e o Ministério Público não se opuserem, mediante simples despacho;

Vigora a proibição da reformato in pejus (art.º 72-A do RJCO);

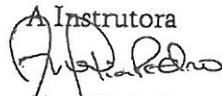
Todos os documentos apensos ao processo de contra-ordenação encontram-se à sua disposição nas instalações do Município no Largo Sebastião Martins Mestre, Olhão, para consulta e passagem de certidões, todos os dias úteis das 09h às 12h e das 14h às 16h;

Deve proceder ao pagamento da coima e custas em que foi condenado no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da decisão, através de uma das seguintes formas:

- No Balcão Único do Município de Olhão,
- Depósito ou transferência bancária na conta da Caixa Geral de Depósitos a que corresponde o NIB 003505550000125483029, devendo remeter-nos comprovativo do pagamento à ordem do respetivo processo,
- Envio de cheque à ordem do Município de Olhão, com indicação do respetivo processo, do qual após boa cobrança será remetida guia de depósito, como prova de pagamento.

Caso o pagamento no prazo fixado não seja possível, deverá comunicar tal facto, por escrito e antes do termo daquele prazo, ao Município (art.º 58 n.º 3 alínea b) do RJCO), podendo requerer o pagamento a prestações, sendo que a última delas não pode ir além dos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão ou diferir o pagamento até ao prazo máximo de um ano (art.º 88 n.ºs 4 e 5 do RJCO).

À Consideração Superior,

A Instrutora

(Ana Pedro)

Olhão, 13 de Fevereiro de 2017